



PROPOSTA DE DECRETO-LEI DE DESIGNAÇÃO DOS AEROPORTOS
COORDENADOS, NOMEAÇÃO DO RESPECTIVO COORDENADOR E
APROVAÇÃO DAS BASES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
ATRIBUIÇÃO DE FAIXAS HORÁRIAS

Através do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, o Governo procedeu à designação dos aeroportos coordenados e dos aeroportos com horários facilitados, dentro do território português, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade, tendo em conta as alterações ao mesmo, decorrentes da publicação do Regulamento (CE) n.º 894/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, do Regulamento (CE) n.º 1554/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, do Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e, posteriormente à publicação daquele diploma nacional, do Regulamento (CE) n.º 545/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, e à nomeação da ANA, Aeroportos de Portugal, S. A. (adiante designada ANA, S. A.) como entidade coordenadora nacional do processo de atribuição de faixas horárias e como facilitador nos referidos aeroportos.

Neste âmbito, através do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, foi criada, na ANA, S.A., exclusivamente para exercer as funções de coordenador nacional de faixas horárias e de facilitador nos aeroportos nacionais em causa, a Divisão de Coordenação Nacional de *Slots*, cuja atividade foi mantida de forma independente e totalmente segregada da atividade de gestão de infraestruturas aeroportuárias.

Por outro lado, o sobredito Decreto-Lei instituiu o Comité Nacional de Coordenação, aprovando para o efeito os respetivos estatutos, competindo a este órgão desempenhar funções consultivas e de mediação no que respeita à atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados e prestar assessoria à entidade coordenadora nacional de atribuição de faixas horárias.

Decorridos mais de oito anos sob a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho e considerando as alterações entretanto ocorridas na regulação relativa aos setores aeroportuário e da aviação civil, com a publicação do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de



novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho que estabeleceu, designadamente, o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal, atribuída à ANA, S. A., bem como a conclusão do processo de privatização da referida empresa, importa proceder à revisão do modelo de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados, definindo uma nova entidade responsável pelo desempenho dessas tarefas, as quais, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, cabem, em primeira linha, ao Estado Português.

Neste contexto, e por forma a garantir a independência das atividades facilitadora e de coordenação da atribuição de faixas horárias, nos termos impostos pela legislação europeia aplicável, as entidades cujos interesses se encontram em presença podem proceder à criação de uma ou mais associações, que poderão vir a ser nomeadas como entidade coordenadora nacional do processo de atribuição de faixas horárias, após seleção, mediante a celebração de um concurso público.

Os candidatos à prestação deste serviço público devem submeter-se a um processo concursal de prévia qualificação, uma vez que deverão apenas ser admitidas a concurso, numa primeira fase, apenas associações de direito privado sem fins lucrativos, que demonstrem ter conhecimentos profundos na matéria de atribuição de faixas horárias.

Caso o primeiro concurso fique deserto, deverá iniciar-se, de imediato, novo procedimento, no qual poderão ser admitidas, também mediante qualificação prévia, outras associações, designadamente, de direito público, fundações e empresas privadas.

A entidade selecionada exercerá as suas funções em regime de concessão de serviço público, dado tratar-se de um serviço de interesse público e cuja prestação contínua o Estado tem obrigação de assegurar.

Neste contexto, o Governo aprova as correspondentes bases da concessão de serviço público de atribuição das faixas horárias nos aeroportos coordenados a celebrar entre a ANAC e a entidade selecionada.

A entidade selecionada deverá exercer as suas funções de forma independente, imparcial e não discriminatória, com o objetivo de assegurar uma utilização eficiente das capacidades limitadas nos aeroportos congestionados, conforme determina o Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993.



A eficiente utilização da capacidade das infraestruturas aeroportuárias permite um aproveitamento mais completo e mais flexível dos aeroportos, com benefícios claros, tanto para os seus utilizadores, como para as respetivas entidades gestoras aeroportuárias.

Desta forma, o presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, prevendo o modelo que deverá ser seguido pela entidade a designar pela ANAC, mediante um processo de seleção transparente, mormente, modelo esse que deverá conferir à mesma entidade um financiamento autónomo, com receitas próprias, decorrentes, primordialmente, da taxa cobrada pelos serviços de atribuição e de facilitação de faixas horárias aos utilizadores dos aeroportos e às respetivas entidades gestoras aeroportuárias, enquanto beneficiários dos serviços prestados. A cobrança desta taxa permite assegurar a independência desta entidade, designadamente, nos aspetos relacionados com os custos operacionais da prestação dos referidos serviços.

Para além da autonomia a nível orçamental, a entidade coordenadora nomeada deve atuar de forma independente na prossecução das suas atribuições, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo, ou de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Por sua vez, a supervisão e a fiscalização da atividade da entidade nomeada como coordenadora fica a cargo da ANAC, enquanto entidade reguladora do setor da aviação civil, que verificará a legalidade na atribuição de faixas horárias e na facilitação de horários, bem como o cumprimento da legislação internacional, europeia e nacional aplicáveis, por parte dos utilizadores dos aeroportos e das respetivas entidades gestoras aeroportuárias.

Atentas as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei no modelo de gestão de atribuição de faixas horárias e de facilitação de horários, estabelece-se um período de transição, com vista a garantir, a todo o tempo, o regular e normal funcionamento da prestação do serviço em causa. Nessa medida, a ANA, S. A., através da Divisão de Coordenação Nacional de *Slots*, enquanto anterior entidade coordenadora nacional, deve assegurar o exercício das funções de coordenação durante o período necessário à operacionalização da nova entidade, garantindo a continuidade e a regularidade das funções de coordenação de faixas horárias e de facilitação de horários.

Estabelece-se, ainda, a transferência para a entidade nomeada como coordenadora, dos ativos corpóreos que se encontram afetos às funções acima mencionadas, tendo em conta, por um lado, o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de



junho, e, por outro, o facto de estas funções não se encontrarem previstas no contrato de concessão de serviço público aeroportuário, celebrado entre o Estado Português e a ANA, S. A.

Foram ouvidas as associações representativas do setor e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, que revogou o Decreto-Lei n.º 52/2003, de 25 de março, que procede à designação dos aeroportos coordenados e dos aeroportos com horários facilitados, dentro do território português, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro, tendo em conta as alterações ao mesmo, decorrentes da publicação do Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, do Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, do Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e do Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 1.º

[...]

- 1- O presente diploma procede à designação dos aeroportos coordenados e dos aeroportos com horários facilitados, dentro do território português, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, tendo em conta as alterações ao mesmo, decorrentes da publicação do Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, do Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, do Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e do Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009.
- 2- Através do presente diploma cria-se o procedimento de nomeação da entidade coordenadora do processo de atribuição de faixas horárias e como facilitador, nos aeroportos a que se refere o número anterior.
- 3- [...].

Artigo 2.º

[...]

- 1- Sem prejuízo das definições constantes do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, entende-se, ainda, para efeitos do disposto no presente diploma, por:
 - a) «ANAC.», Autoridade Nacional da Aviação Civil;
 - b) «Entidade coordenadora», a entidade à qual foi atribuída, por concessão, a prestação do serviço público de coordenação e atribuição de faixas horárias;



- a) «Gestor responsável», a entidade designada pela entidade coordenadora para exercer um conjunto de competências, incluindo a atribuição de faixas horárias;
- c) [*Anterior alínea b*)];
- d) [*Anterior alínea c*]].

Artigo 3.º

[...]

- 1- Para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, são designados como coordenados os aeroportos de Lisboa, Porto e Madeira.
- 2- [...];
- 3- [...].

Artigo 4.º

[...]

- 1- Para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, nos termos dos mesmos diplomas legais e do presente decreto-lei, o Governo deve proceder à designação da entidade coordenadora do processo de atribuição de faixas horárias e do facilitador.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior o Governo deve proceder à seleção da entidade a nomear, mediante a celebração de um concurso público, nos termos do Código da Contratação Pública.
- 3- O Comité Nacional de Coordenação deve ser ouvido no procedimento concursal, nomeadamente através da emissão de parecer, obrigatório, não vinculativo, quer relativamente às peças do procedimento, quer relativamente aos relatórios preliminares.
- 4- O concurso previsto no número anterior deve iniciar-se com uma prévia qualificação, devendo ser admitidas a concurso, numa primeira fase, apenas associações de direito privado sem fins lucrativos, que demonstrem ter conhecimentos profundos na matéria de atribuição de faixas horárias e serem capazes de garantir a independência prevista no artigo seguinte.
- 5- Caso o primeiro concurso fique deserto, podem ser admitidas a novo procedimento concursal, em fase de qualificação prévia, outras entidades como sejam, associações de direito público, fundações, empresas privadas, entre outras.
- 6- A entidade selecionada exerce as suas funções em regime de concessão de serviço público, para o que são aprovadas as bases da concessão de serviço público de atribuição das faixas horárias nos aeroportos coordenados a celebrar entre o Governo e a entidade selecionada nos termos constantes do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Artigo 5.º

[...]

- 1- A entidade coordenadora deve garantir e demonstrar permanentemente a sua independência, atuar de forma independente, imparcial e não discriminatória no exercício das competências que lhe estão cometidas por lei, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo ou de quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 2- No exercício das funções de facilitador e coordenador nacional do processo de atribuição de faixas horárias, a entidade coordenadora deve manter esta atividade independente, através de uma separação adequada, de qualquer outra atividade que exerça.

- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade coordenadora deve garantir essa independência a nível funcional e gerir a atividade de forma autónoma, do ponto de vista patrimonial e contabilístico, efetuando, designadamente uma rigorosa separação contabilística e patrimonial entre as atividades ligadas à coordenação de faixas horárias e as restantes atividades.
- 4- A independência funcional importa a designação de um gestor responsável, que com os necessários poderes para o efeito exerça a atividade de forma totalmente independente e, responda diretamente perante a ANAC, em seu nome próprio e em nome da entidade coordenadora.

Artigo 8.º

[...]

- 1- [...]:
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a ANAC pode aceder aos sistemas de informação implementados pelo coordenador e geridos pelo gestor responsável para coordenar e controlar a programação dos movimentos das aeronaves e solicitar toda a informação que considere pertinente ao gestor responsável, à entidade coordenadora, às entidades gestoras aeroportuárias e aos operadores aéreos.
- 3- As entidades referidas no número anterior não podem recusar a prestação da informação referida no mesmo número, no prazo estipulado pela ANAC.
- 4- [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1- [...]:
 - a) *[Revogada]*;
 - b) *[Revogada]*;
 - c) A aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos coordenados sem que previamente tenha sido atribuída uma faixa horária ao operador aéreo;
 - d) [...].

- e) A não devolução das faixas horárias atribuídas no âmbito de uma série de faixas horárias, pela transportadora aérea que não as venha a utilizar no período de tráfego a que respeitam, até 31 de janeiro ou 31 de agosto, conforme se trate, respetivamente, do planeamento para o período IATA de verão ou para o período IATA de inverno, salvo se tal se dever aos motivos previstos no n.º 4.
- 2- [...]:
- a) *[Revogada]*;
 - b) A não devolução da faixa horária atribuída, com uma antecedência mínima de 12 horas relativamente à operação prevista, pela transportadora aérea que não a vá realizar, salvo se tal se dever a motivo de força maior ou aos motivos previstos no n.º 4;
 - c) [...];
 - d) A transferência de faixas horárias em violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 8.º-A do Regulamento;
 - e) A recusa de prestação de informação por parte do gestor responsável, da entidade coordenadora, dos operadores aéreos e das entidades gestoras aeroportuárias, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3- Para efeitos de aplicação do regime das contraordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, constitui contraordenação leve a prestação de informação prevista no n.º 3 do artigo anterior, em violação do prazo aí referido, por parte da entidade coordenadora, dos operadores aéreos e das entidades gestora aeroportuárias.
- 4- [...]:
- a) Circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis alheias à capacidade de intervenção do operador aéreo, que tenham levado:
 - i) [...];
 - ii) Ao encerramento de um aeroporto ou do espaço aéreo;
 - iii) [...];

- b) Interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pelo operador aéreo;
 - c) Dificuldades financeiras graves do operador aéreo, que tenham determinado a concessão de uma licença temporária pela ANAC, enquanto procede à respetiva reestruturação financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e o Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade;
 - d) Ações judiciais sobre a aplicação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e o Conselho, de 24 de setembro de 2008 às rotas a que tenham sido impostas as obrigações de serviço público nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, que tenham como resultado a suspensão temporária da exploração dessas rotas.
- 5- Para efeitos do disposto nas alíneas d) do n.º 1 e c) do n.º 2, consideram-se razões operacionais a interrupções dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços, que tornem prática e tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pelo operador aéreo.
- 6- [...]:
- a) [...];
 - b) Alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo do tráfego aéreo;
 - c) Alteração horária imprevista provocada por atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou ao operador aéreo;
 - d) [...].
- 7- Quando o operador aéreo incumpra o disposto nos n.ºs 1 e 2, por razões que não lhes são imputáveis e que são subsumíveis aos casos de força maior ou a razões operacionais previstos nos n.ºs 4 e 5, deve, no prazo de setenta e duas horas, comunicar tais factos ao gestor responsável, comprovando e fundamentando as razões operacionais ou os casos de força maior.



- 8- O gestor responsável deve, de imediato, dar conhecimento à ANAC, da fundamentação do operador aéreo, prevista no número anterior.
- 9- O gestor responsável, a entidade coordenadora e as entidades gestoras aeroportuárias são competentes para fiscalizar e denunciar à ANAC os comportamentos previstos nos n.ºs 1 e 2, de que tenham conhecimento.

Artigo 11.º

[...]

- 1- Pela contrapartida da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias ou de horários facilitados são devidas taxas, a pagar pelos operadores aéreos que utilizem aeroportos coordenados ou facilitados e pelas entidades gestoras aeroportuárias dos aeroportos coordenados ou facilitados.
- 2- As taxas são revistas anualmente, em 1 de abril, devendo a atualização dos quantitativos ser precedida de consulta aos operadores aéreos e às entidades gestoras aeroportuárias até 90 dias antes da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho

O Anexo do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, passa a designar-se de Anexo I e os artigos 5.º, 8.º, 9.º, 23.º e 25.º, do mesmo, passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO

(a que se refere o presente decreto-lei)

ESTATUTOS DO COMITÉ NACIONAL DE COORDENAÇÃO

Artigo 5.º

[...]

Para efeitos dos presentes Estatutos, entende-se por:

- a) [...];
- b) «ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil;



- c) «APTTA», Associação Portuguesa de Transporte e Trabalho Aéreo;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) *[Revogada]*;
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 8.º

[...]

O CNC é composto pelos seguintes membros:

- a) ANA, S.A.;
- b) *[Revogada]*;
- c) «APTTA», Associação Portuguesa de Transporte e Trabalho Aéreo;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1- Os operadores aéreos que utilizem com regularidade os aeroportos coordenados, mas que não se incluam na alínea h) do artigo 8.º, podem também ser membros do CNC.
- 2- Os operadores aéreos referidos no número anterior que pretendam constituir-se membros do CNC devem submeter, por escrito, o pedido ao presidente do Comité Executivo do CNC, identificando, desde logo, o seu representante.
- 3- [...].

4- [...].

Artigo 23.º

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) A ANA, S.A. participa com 150 votos;
 - f) *[Revogada]*;
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- [...].

Artigo 25.º

[...]

O Comité Executivo é composto por um representante de cada um dos seguintes membros do CNC:

- a) [...];
- b) *[Revogada]*;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho

- 1- São aditados ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, os artigos 5.º-A, 5.º-B, 6.º-A, 6.º-B, 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C, 11.º-D e 11.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Gestor responsável

- 1- O gestor responsável é designado pela entidade coordenadora, após parecer prévio, obrigatório e vinculativo da ANAC.
- 2- O parecer referido no número anterior incide sobre o vínculo jurídico laboral existente entre o gestor responsável e a entidade coordenadora, numa perspetiva de garantias de independência de atuação daquele e ainda sobre o currículo do indivíduo indicado e tem por objetivo a verificação dos requisitos previstos no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993 e subsequentes alterações, designadamente, mediante a demonstração de que possui conhecimentos profundos de coordenação da programação de horários das operadores aéreos como coordenador de aeroporto.
- 3- O gestor responsável exerce as suas funções em regime de exclusividade e responde perante a ANAC quanto ao cumprimento das normas, regulamentos e instruções da ANAC.
- 4- O gestor responsável deve comunicar à ANAC todos os incumprimentos em matéria de utilização de faixas horárias, de que tenha conhecimento.
- 5- A entidade coordenadora deve identificar expressamente junto da ANAC, para efeitos de aprovação curricular e de vínculo laboral, o substituto do gestor responsável, nas suas ausências, bem como as competências que o mesmo delegue naquele, ou noutros funcionários ao serviço da unidade funcional relativa à atribuição de faixas horárias.
- 6- Sem prejuízo das contraordenações a que haja lugar, nos termos do presente diploma, a violação dos deveres do gestor responsável ou dos seus substitutos formalmente designados, previstos nos números 4, 5 e 6 do presente artigo, dá lugar à instauração e instrução de processo de inquérito pela ANAC com vista à eventual perda da titularidade do cargo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º-B

Processo especial

- 1- Sempre que a ANAC tiver conhecimento, por qualquer meio, da violação dos deveres do gestor responsável previstos no artigo anterior, deve instaurar e instruir um processo especial de inquérito, com vista ao apuramento dos factos.
- 2- Qualquer decisão proferida no âmbito do processo previsto no número anterior pressupõe a prévia audição do gestor responsável sobre as razões invocadas, independentemente de quaisquer outras diligências de prova que a ANAC entenda necessárias para o apuramento dos factos.
- 3- Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa dos interesses comerciais e de segurança da aviação civil, a ANAC pode, como medida cautelar, suspender de imediato o exercício das funções do gestor responsável, mediante decisão devidamente fundamentada.
- 4- Quando a reduzida a gravidade da infração e da culpa do agente o justifiquem, pode a ANAC comunicar ao gestor responsável a decisão de proferir uma admoestação e ainda determinar que o mesmo adote o comportamento legalmente exigido.
- 5- Em caso de não aceitação da admoestação prevista no número anterior ou de não cumprimento da obrigação fixada nos termos do mesmo número, o processo prossegue com vista à perda da titularidade do cargo de gestor responsável
- 6- Ao procedimento previsto nos números 4 e 5 aplica-se o disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, com as necessárias adaptações.
- 7- As decisões proferidas nos termos do presente artigo são obrigatoriamente comunicadas pela ANAC à entidade coordenadora.
- 8- Quando for decidida a perda da titularidade do cargo, a entidade coordenadora deve, no prazo máximo de 15 dias, nomear um novo gestor responsável, mantendo a prestação do serviço, com recurso aos seus substitutos.
- 9- O disposto no presente artigo aplica-se aos substitutos do gestor responsável, formalmente designados como tal.

Artigo 6.º-A

Competências



- 1- Sem prejuízo das competências conferidas pelo Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993 e das que lhe forem conferidas por lei ou delegadas ou subdelegadas, compete à entidade coordenadora:
- a) Assegurar a prossecução dos objetivos e o bom funcionamento da entidade coordenadora;
 - b) Atribuir uma faixa horária à transportadora aérea que a solicite, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993;
 - c) Recusar ou cancelar a reserva de faixa horária, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 6.º;
 - d) Constituir uma reserva que inclua todas as faixas horárias não atribuídas;
 - e) Recomendar horários alternativos de chegada ou partida aos operadores aéreos nos aeroportos com horários facilitados, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993;
 - f) Fiscalizar a conformidade das operações dos operadores aéreos com as faixas horárias que lhes foram atribuídas ou com os horários que lhes foram facilitados;
 - g) Participar nas reuniões do Comité Nacional de Coordenação, como observador;
 - h) Fornecer, para efeitos de fixação dos montantes das taxas e da respetiva consulta pública, a previsão fundamentada dos custos inerentes à atividade de prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias ou de utilizadores de horários facilitados, aos utilizadores ou associações de utilizadores;
 - i) Elaborar a proposta de montantes das taxas, devidamente instruída, com o parecer dos utilizadores, ou dos seus representantes, ou de associações;
 - j) Representar em juízo a entidade coordenadora;
 - k) Publicitar, na página eletrónica da entidade coordenadora, os critérios de atribuição de faixas horárias e prestar a todos os interessados, sempre que o solicitarem por escrito, informação relativa à atribuição de faixas horárias e à facilitação de horários;
 - l) Participar factos que constituam contraordenações;

- m) Elaborar e apresentar anualmente um relatório de atividades, com enfoque na aplicação dos artigos 8.º, 8.º-A, 10.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, bem como nas reclamações apresentadas e iniciativas tomadas para a sua resolução;
 - n) Participar nas conferências internacionais de programação de horários dos operadores aéreos.
- 2- As competências previstas nas alíneas b) a g), l) e n) constituem deveres do gestor responsável designado pela entidade coordenadora, cujo incumprimento importa responsabilidade solidária desta última entidade.

Artigo 6.º-B

Receitas e despesas

- 1- A entidade coordenadora dispõe das seguintes receitas próprias:
- a) As quantias resultantes da cobrança das taxas pela prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias ou de horários facilitados, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - b) O produto da alienação ou da oneração dos bens que lhe pertencem;
 - c) O produto resultante da disponibilização de informação relativa à atribuição de faixas horárias e à facilitação de horários;
 - d) O produto resultante de ações de formação ou de quaisquer outras atividades acessórias ou relacionadas, realizadas nos termos do presente decreto-lei;
 - e) Quaisquer outras receitas que por lei, por contrato ou por outro título, lhe sejam atribuídas.
- 2- Constituem despesas da entidade coordenadora, para efeitos do presente decreto-lei, as que resultem de encargos decorrentes das atividades de coordenação da atribuição de faixas horárias ou de horários facilitados, ou quaisquer outras atividades acessórias ou relacionadas previstas no presente decreto-lei.

Artigo 11.º-A

Procedimento de fixação dos montantes das taxas

- 1- As taxas referidas no artigo anterior reportam-se às faixas horárias atribuídas por estação IATA e são cobradas mensalmente em função da sua utilização.
- 2- As taxas devem ser fixadas de acordo com as seguintes fórmulas:

Operadores aéreos:

$$\left(\frac{TCn}{Fhn}\right) * 50\%$$

Entidades gestoras aeroportuárias:

$$\left(\frac{TCn}{Fhn}\right) * 50\%$$

em que:

- a) TCn = total de custos com a prestação do serviço aprovados para o ano n , compreendendo os custos operacionais e de capital inerentes à atividade;
 - b) Fhn = número previsto de faixas horárias e horários facilitados taxáveis para o ano n .
- 3- O montante das taxas determinadas nos termos do número anterior é fixado por faixa horária ou por horário facilitado, por decisão da ANAC, após proposta da entidade coordenadora, devidamente instruída com o resultado da consulta dos utilizadores ou das associações de utilizadores.
 - 4- O prazo de resposta à consulta prevista no número anterior é de 30 dias.
 - 5- Para efeitos do disposto no n.º 3, deve a entidade nomeada como coordenadora fornecer a previsão fundamentada dos custos previsionais, inerentes à atividade de prestação do serviço de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados à ANAC, aos utilizadores e às associações de utilizadores, bem como com o parecer obrigatório do Comité Nacional de Coordenação. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os custos e o número de faixas horárias e de horários facilitados taxáveis são aprovados pela ANAC, tendo em conta os custos e dados estatísticos históricos e as previsões apresentadas, sendo que o montante da taxa se destina, exclusivamente, a cobrir os custos inerentes à prestação do serviço, incluindo a remuneração adequada do capital investido, nos termos a definir no Contrato de Concessão.
 - 6- Caso se verifique terem sido cobrados montantes que excedem o valor efetivo dos custos elegíveis para a fixação das taxas, num determinado ano, esse excesso deve ser tido em conta nos ajustamentos tarifários que venham a ocorrer posteriormente.

- 7- As taxas previstas no presente decreto-lei são liquidadas e cobradas pela entidade coordenadora com base na informação constante dos Formulários de Tráfego relativos a cada movimento de aterragem e descolagem e constituem receitas próprias dessas entidades.
- 8- As taxas e outras importâncias em dívida à entidades coordenadora devem ser pagas no prazo estabelecido por estas, o qual não pode ser inferior a 20 dias a contar da data de emissão da respetiva fatura.
- 9- A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respetivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado.
- 10- A falta de pagamento das taxas no prazo legal dá lugar à sua cobrança coerciva, acrescida dos respetivos juros de mora, em processo de execução fiscal.
- 11- A mobilização de reclamações, de recursos ou de quaisquer outros meios de reação sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento.

Artigo 11.º-B

Isenções

Estão isentos do pagamento das taxas de atribuição de faixas horárias:

- a) As operações efetuadas em serviço exclusivo de transporte de chefes de Estado ou de Governo, bem como de ministros, em deslocação oficial, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respetivo estatuto, bem como as operações que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento, após confirmação pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros ao abrigo das suas competências na matéria;
- b) As operações efetuadas por aeronaves militares ou outras, em missão oficial militar não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, após confirmação pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou do Ministério de Defesa Nacional, consoante o caso, ao abrigo das respetivas competências;
- c) As operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil, e missões humanitárias, mediante



apresentação de documento comprovativo da missão em causa, o qual pode, no entanto, ser apresentado, nas situações de emergência declarada, até 24 horas após a realização do voo;

- d) As aeronaves que efetuem aterragens por motivos de retorno forçado justificado por deficiências técnicas das mesmas, por razões meteorológicas ou por outras razões de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

Artigo 11.º-C

Financiamento transitório da entidade coordenadora

Durante o ano de 2017, o orçamento de funcionamento da entidade coordenadora é assegurado pela ANA, S. A., que garante as dotações necessárias ao normal e regular funcionamento daquela.

Artigo 11.º-D

Período de transição na prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados

- 1- Pelo período de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a ANA, S. A. assegura as funções de facilitador e de coordenador nacional do processo de atribuição de faixas horárias, para as quais foi nomeada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho.
- 2- No decurso do prazo previsto no número anterior, a ANA, S. A., presta à entidade coordenadora toda a cooperação necessária, com vista à implementação e ao desenvolvimento, por esta entidade, do processo de gestão de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados.
- 3- Para efeitos de execução do disposto no presente artigo, as partes podem definir, por acordo, os procedimentos necessários com vista a garantir o normal funcionamento dos serviços objeto do presente decreto-lei, durante o período de transição.



Artigo 11.º-E

Transferência de ativos afetos à prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados

- 1- Durante o período de seis meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a ANA, S. A., procede à transferência dos ativos associados ao exercício das funções de coordenador e de facilitador, faseadamente, por forma a não comprometer a prestação do serviço, nos termos do artigo anterior, e a assunção de total responsabilidade sobre o mesmo pela entidade coordenadora, uma vez terminado o período de transição.
- 2- Pela transferência dos ativos previstos no número anterior não é devida qualquer compensação financeira ou indemnização, por danos emergentes ou lucros cessantes.»
- 2- É aditado ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho um Anexo II que fixa as bases da concessão de serviço público de atribuição das faixas horárias nos aeroportos coordenados, com a seguinte redação:

«ANEXO II

Bases da concessão do serviço público de atribuição de faixas horárias aeroportuárias

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- a) Concedente – Governo;
- b) Concessionária - a entidade coordenadora;
- c) IATA – *International Air Transport Association*;
- d) Regulamento (CEE) n.º 95/93 - Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade;
- e) CNC – Comité Nacional de Coordenação.

Base I

Objeto da concessão



A concessão tem por objeto a atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados, bem como o controlo da respetiva utilização pelos operadores aéreos, em conformidade com o Regulamento CEE n° 95/93 do Conselho.

Base II

Prazo da concessão

- 1- O contrato de concessão entra em vigor na data da sua assinatura e é válido por um período de 10 anos, renovável automaticamente.
- 2- O contrato pode cessar por iniciativa de qualquer das Partes, desde que a Parte que pretende por termo ao mesmo notifique a outra Parte, para esse efeito, com a antecedência mínima de 1 (um) ano em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.
- 3- Após a notificação de cessação referida no número anterior, o Concedente deve promover, de imediato a abertura de novo procedimento concursal e reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, o exercício do objeto da concessão, durante o período de um ano referido no número anterior, contado a partir da data da notificação ali referida.
- 4- Enquanto decorre o procedimento concursal previsto no número anterior e caso se revele necessário, pode o Governo, proceder à contratação da prestação dos mencionados serviços, por ajuste direto para garantir a continuidade da prestação do serviço, em nome do interesse público.

Base III

Outras atividades da Concessionária

Qualquer alteração aos Estatutos da Concessionária neste sentido, carece de autorização do Concedente.

Base IV

Obrigações da Concessionária

Pelo contrato de concessão, fica a Concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:

- a) Atribuir as faixas horárias, de forma imparcial, transparente e não discriminatória, nos aeroportos designados como coordenados;
- b) Prestar os serviços concessionados, assegurando a sua operacionalidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;
- c) Participar nas conferências internacionais de programação de horários dos operadores aéreos, designadamente as realizadas no âmbito da IATA;
- d) Fiscalizar a conformação das operações dos operadores aéreos com as faixas horárias;
- e) Informar todas as partes interessadas na atribuição de faixas horárias, dos direitos de anterioridade, dos pedidos iniciais, das faixas horárias atribuídas, dos pedidos pendentes bem como das faixas horárias disponíveis.
- f) Disponibilizar e remeter, anualmente, ao Concedente e à ANAC a informação e os dados referentes aos serviços prestados, necessários ao acompanhamento da atividade desenvolvida no âmbito da concessão, designadamente informação sobre as reclamações apresentadas ao comité, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 95/93 com a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 e respetivas medidas adotadas.

Base V

Obrigações específicas da Concessionária

- 1- Constituem obrigações específicas da Concessionária no âmbito da atribuição das faixas horárias:
 - a) Atribuir preferência aos serviços aéreos comerciais e, em particular, aos serviços regulares e aos serviços não regulares programados;
 - b) Ter em conta, para efeitos da atribuição das faixas, as regras de prioridade tal como estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 95/93, bem como as recomendações do CNC relativamente a condições locais;
 - c) Informar, caso o pedido de uma faixa horária não possa ser deferido, a transportadora aérea requerente dos fundamentos da decisão e indicar a faixa horária alternativa mais próxima;



- d) Proceder à constituição de uma reserva comum de faixas horárias para cada período coordenado;
 - e) Utilizar as faixas horárias disponíveis na reserva comum, mas ainda não atribuídas;
 - f) Confirmar a permuta bem como a transferência de faixas horárias entre operadores aéreos.
- 2- As obrigações de natureza específica previstas no número anterior devem ser exercidas no respeito das regras da União Europeia aplicáveis e, em particular, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no Regulamento (CEE) nº 95/93.

Base VI

Taxas

A Concessionária pode cobrar as taxas legalmente previstas e nos termos legalmente previstos para custear a prática dos atos objeto do contrato de concessão.

Base VII

Fiscalização da concessão

- 1- A fiscalização da concessão cabe à ANAC.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar à ANAC toda a colaboração que lhe seja requerida, obrigando-se a permitir o acesso às instalações onde a atividade concessionada é exercida, bem como aos equipamentos utilizados, a toda a documentação e arquivos, e ainda a disponibilizar todos os elementos que lhe sejam solicitados e a sobre eles prestar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.
- 3- Os titulares dos órgãos e os agentes da ANAC estão obrigados a manter sob sigilo todas e quaisquer informações recolhidas no âmbito das ações de fiscalização em que tomem parte ou de que tenham conhecimento, não podendo, em caso algum, divulgá-las ou utilizá-las para outras finalidades que não as da própria ação de fiscalização ou outras que a lei expressamente consagre.



Base VIII

Deliberações sujeitas a autorização

- 1- Não é permitido à Concessionária, sem prévio consentimento, expresso, do Concedente, sob pena de resolução da concessão, tomar qualquer deliberação social que, direta ou indiretamente, tenha por finalidade:
 - a) Alterar o objeto da entidade coordenadora;
 - b) Transformar ou extinguir a entidade coordenadora;
 - c) Suspender ou cessar, temporária ou definitivamente, de forma total ou parcial, a prestação do serviço concessionado.
- 2- Deve ser comunicada, pela concessionária, à ANAC a saída da entidade coordenadora de qualquer dos seus associados.
- 3- Para efeitos do disposto no presente artigo, o órgão competente da Concessionária deve notificar o Concedente da intenção de tomar qualquer deliberação social com alguma das finalidades previstas no nº 1 ou, no prazo de 8 dias, da notificação que tenha recebido com a comunicação da intenção de sair da entidade coordenadora por parte de algum dos associados.
- 4- Na falta de decisão expressa, no prazo de 15 dias, considera-se o ato autorizado.

Base IX

Subconcessão

Não é permitido à Concessionária subconceder, total ou parcialmente, qualquer serviço objeto da presente concessão.

Base X

Direitos da Concessionária

O contrato de concessão investe a Concessionária nos seguintes direitos:

- a) Exercer a atividade objeto da concessão nos termos das presentes bases;
- b) Receber das entidades encarregues do serviço público de apoio à aviação civil em cada um dos aeroportos facilitados ou coordenados, duas vezes por ano, e atempadamente antes de se proceder à atribuição de faixas com vista às conferências de programação de horários, a determinação da capacidade



disponível para atribuição das faixas horárias, nos termos do Regulamento (CEE) n° 95/93;

- c) Solicitar aos operadores aéreos que operem ou pretendam operar nalgum aeroporto facilitado ou coordenado as informações relevantes no âmbito da atribuição e do controlo da utilização das faixas horárias.

Base XI

Responsabilidade extracontratual

- 1.- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco, excluindo-se qualquer responsabilidade do Concedente neste domínio.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a concessionária deverá transferir a responsabilidade ali prevista mediante a celebração de um contrato de seguro.

Base XII

Sequestro

- 1 - Em caso de incumprimento grave por parte da Concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, pode o Concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o exercício da atividade objeto da concessão.
- 2 O sequestro pode ter lugar, designadamente, caso se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Cessaçã ou interrupção, parcial ou total, não autorizada pelo Concedente da atividade objeto da concessão;
 - b) Existência de queixas graves e reiteradas por parte dos operadores aéreos relativamente ao processo de atribuição das faixas horárias.
- 3- A Concessionária suportará, após verificado o sequestro, todos os encargos resultantes do exercício da atividade por parte do Concedente, nomeadamente permitindo o exercício da atividade no mesmo local e garantindo o acesso e a utilização de todos os meios necessários à prestação do serviço objeto da concessão.



- 4- Com a cessação dos motivos que conduziram ao sequestro a Concessionária deve ser notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias.
- 5- Caso a Concessionária não possa ou não queira retomar a concessão, pode o Concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Base XIII

Força maior

- 1- Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações por parte da Concessionária ou obriguem à suspensão do exercício do serviço concessionado, deve haver lugar à suspensão, total ou parcial, do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão do contrato, por acordo, quando tal se justifique.
- 2- A Concessionária deve avisar por escrito o Concedente logo que tenha conhecimento da ocorrência de caso de força maior, indicando os respetivos efeitos na execução do contrato.
- 3- O Concedente deve comunicar com a maior brevidade possível ao membro do Governo responsável pela área da aviação civil a verificação da situação prevista no nº 1 do presente artigo.
- 4- Sem prejuízo do disposto no nº 1, a Concessionária tem a obrigação de acautelar, tomando as medidas que se tornem necessárias e adequadas para o efeito, o funcionamento e a continuidade do serviço de atribuição de faixas horárias.

Base XIV

Caso de guerra ou crise

- 1- Em caso de guerra ou crise, o Estado, por decisão do membro do Governo responsável pela área da aviação civil, reserva-se o direito de prestar o serviço objeto da concessão.
- 2- Durante o período em que decorrer a situação prevista no número anterior suspende-se o prazo da concessão estipulado contratualmente.

Base XV

Modificação do contrato

Na eventualidade de ocorrerem circunstâncias, durante o período de vigência do contrato, que, pela sua importância e efeitos, devam ser qualificadas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de concessão, de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

Base XVI

Extinção da concessão

A concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por denúncia, por rescisão e pelo decurso do respetivo prazo.

Base XVII

Rescisão da concessão

- 1- O Concedente pode rescindir a concessão em caso de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação de algum dos seguintes factos:
 - a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Violação da legislação, nacional ou da União Europeia, aplicável à atividade objeto da concessão;
 - c) Extinção da Concessionária;
 - d) Oposição infundada e sistemática ao exercício dos poderes fiscalizadores do Concedente ou da ANAC;
 - e) Recusa ou impossibilidade de retomar o exercício da atividade objeto da concessão;
 - f) Incumprimento culposo de decisões judiciais.
- 2- Verificando-se algum dos casos referidos nas alíneas do número anterior, deve a ANAC notificar no prazo de cinco dias a Concessionária para que, no prazo que lhe seja fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações.



- 3- Caso a Concessionária não proceda ou não promova a correção ou a reparação das consequências do incumprimento nos termos que lhe tenham sido determinados pela ANAC, esta Autoridade comunica o facto ao Concedente, podendo este rescindir a concessão, mediante notificação enviada à Concessionária, com dispensa de qualquer outra formalidade.

Base XVIII

Processo de resolução de conflitos

- 1- Os eventuais conflitos que possam surgir no decurso do contrato de concessão em matéria de aplicação, interpretação de normas ou integração de lacunas são resolvidos por arbitragem voluntária, nos termos da Lei n° 31/86, de 29 de agosto.
- 2- A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento da atividade objeto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de conflitos relativamente à matéria em causa.

Base XIX

Tribunal arbitral

- 1- Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, em que um é nomeado por cada parte e o terceiro escolhido por comum acordo entre os árbitros que as partes tiverem designado, e que presidirá.
- 2- A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de receção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

- 3- Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em causa será feita pelo presidente do tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.
- 4- O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as partes.
- 5- O tribunal arbitral pode ser assistido por peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.
- 6- O tribunal arbitral julgará de acordo com o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação da decisão arbitral.
- 7- As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de seis meses a contar da data da constituição do tribunal, configuram a decisão final da resolução de diferendos e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.
- 8- Em tudo o que for omissis, observam-se as disposições constantes da lei aplicável à arbitragem voluntária.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

- 1- Ficam revogadas as alíneas a) e b) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho.
- 2- Ficam revogadas as alíneas g) do artigo 5.º, a alínea b) do artigo 8.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º e a alínea b) do artigo 25.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, que aprova os Estatutos do Comité Nacional de Coordenação.

Artigo 6.º

Republicação

- 1 - É republicado, no Anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, com a redação atual.
- 2 - As referências legais a «INAC» constantes do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de



junho consideram-se feitas a «ANAC», constando a presente alteração da republicação em anexo.

- 3 - O texto do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho, republicado em anexo, já se encontra em conformidade com o Acordo Ortográfico, substituindo-se, igualmente as referências a legislação comunitária por legislação da União Europeia.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor_____.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de _____

O Primeiro-ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra da Justiça

O Ministro das Infraestruturas e Planeamento

ANEXO III

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente diploma procede à designação dos aeroportos coordenados e dos aeroportos com horários facilitados, dentro do território português, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, tendo em conta as alterações ao mesmo, decorrentes da publicação do Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, do Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, do Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e do Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009.
- 2- Através do presente diploma cria-se o procedimento de nomeação da entidade coordenadora nacional do processo de atribuição de faixas horárias e como facilitadora, nos aeroportos a que se refere o número anterior.
- 3- O presente diploma institui, ainda, e em cumprimento dos diplomas da União Europeia referidos no n.º 1 do presente artigo, o Comité Nacional de Coordenação, aprovando os respetivos Estatutos.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Sem prejuízo das definições constantes do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, entendem-se, ainda, para efeitos do disposto no presente diploma, por:

- b) «ANAC», a Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- c) «Entidade coordenadora», a entidade à qual foi atribuída, por concessão, a prestação do serviço público de coordenação e atribuição de faixas horárias;
- d) «Gestor responsável», a entidade designada pela entidade coordenadora para exercer um conjunto de competências, incluindo a atribuição de faixas horárias;



- e) «Período IATA de inverno», o período de tempo decorrido entre o último domingo de outubro e o último sábado de março;
- f) «Período IATA de verão», o período de tempo decorrido entre o último domingo de março e o último sábado de outubro.

CAPÍTULO II

Designação de aeroportos

Artigo 3.º

Aeroportos coordenados e aeroportos com horários facilitados

- 1- Para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, são designados como coordenados os aeroportos de Lisboa, Porto e Madeira.
- 2- O aeroporto de Faro é designado como coordenado no período IATA de verão e como aeroporto com horários facilitados no período IATA de inverno.
- 3- O aeroporto de Ponta Delgada é designado como aeroporto com horários facilitados.

CAPÍTULO III

Coordenador e facilitador

Artigo 4.º

Designação

- 1- Para efeitos de aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993 alterado pelo Regulamento (CE) n.º 894/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de maio de 2002, pelo Regulamento (CE)

n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 545/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, nos termos dos mesmos diplomas legais e do presente decreto-lei, o Governo deve proceder à designação da entidade coordenadora do processo de atribuição de faixas horárias e do facilitador.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior o Governo deve proceder à seleção da entidade a designar, mediante a celebração de um concurso público, nos termos do Código da Contratação Pública.
- 3- O Comité Nacional de Coordenação deve ser ouvido no procedimento concursal, nomeadamente através da emissão de parecer, obrigatório, não vinculativo, quer relativamente às peças do procedimento, quer relativamente aos relatórios preliminares.
- 4- O concurso previsto no número anterior deve iniciar-se com uma prévia qualificação, devendo ser admitidas a concurso, numa primeira fase, apenas associações de direito privado sem fins lucrativos que demonstrem ter conhecimentos profundos na matéria de atribuição de faixas horárias e ser capazes de garantir a independência prevista no artigo seguinte.
- 5- Caso o primeiro concurso fique deserto, podem ser admitidas a novo procedimento concursal, em fase de qualificação prévia, entidades como sejam associações de direito público, fundações, empresas privadas, entre outras, que demonstrem ser capazes de garantir a independência prevista no artigo seguinte.
- 6- A entidade selecionada exerce as suas funções em regime de concessão de serviço público, para o que são aprovadas as bases da concessão de serviço público de atribuição das faixas horárias nos aeroportos coordenados a celebrar entre o Governo e a entidade selecionada nos termos constantes do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Independência



- 1- A entidade coordenadora e facilitadora deve garantir e demonstrar permanentemente a sua independência, atuar de forma autónoma, imparcial e não discriminatória no exercício das competências que lhe estão cometidas por lei, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo ou de quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 2- No exercício das funções de coordenador nacional do processo de atribuição de faixas horárias, a entidade coordenadora deve manter esta atividade independente de qualquer outra atividade que exerça.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade coordenadora deve garantir essa independência a nível funcional e gerir a atividade de forma autónoma, do ponto de vista patrimonial e contabilístico, efetuando, designadamente, uma separação contabilística e patrimonial entre as atividades ligadas à coordenação de faixas horárias e as restantes atividades.
- 4- A independência funcional importa a designação de um gestor responsável que, com os necessários poderes para o efeito, exerça a atividade de atribuição de faixas horárias, de forma totalmente independente e responda diretamente perante a ANAC, em seu nome próprio e em nome da entidade coordenadora.

Artigo 5.º-A

Gestor responsável

- 1- O gestor responsável é designado pela entidade coordenadora, após parecer prévio, obrigatório e vinculativo da ANAC.
- 2- O parecer referido no número anterior incide sobre o vínculo jurídico laboral existente entre o gestor responsável e a entidade coordenadora, numa perspetiva de garantias de independência de atuação daquele e ainda sobre o currículo do indivíduo indicado e tem por objetivo a verificação dos requisitos previstos no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993 e subsequentes alterações, designadamente, mediante a demonstração de que possui conhecimentos profundos de coordenação da programação de horários dos operadores aéreos como coordenador de aeroporto.



- 3- O gestor responsável exerce as suas funções em regime de exclusividade e responde perante a ANAC quanto ao cumprimento das normas, regulamentos e instruções da ANAC.
- 4- O gestor responsável deve comunicar à ANAC todos os incumprimentos em matéria de utilização de faixas horárias, de que tenha conhecimento.
- 5- A entidade coordenadora deve identificar expressamente junto da ANAC, para efeitos de aprovação curricular e de vínculo laboral, o substituto do gestor responsável, nas suas ausências, bem como as competências que o mesmo delegue naquele, ou noutros funcionários ao serviço da unidade funcional relativa à atribuição de faixas horárias.
- 6- Sem prejuízo das contraordenações a que haja lugar, nos termos do presente diploma, a violação dos deveres do gestor responsável ou dos seus substitutos formalmente designados, previstos nos números 4, 5 e 6 do presente artigo, dá lugar à instauração e instrução de processo de inquérito pela ANAC com vista à eventual perda da titularidade do cargo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º-B

Processo especial de inquérito

- 1- Sempre que a ANAC tiver conhecimento, por qualquer meio, da violação dos deveres do gestor responsável previstos no artigo anterior, deve instaurar e instruir um processo especial de inquérito, com vista ao apuramento dos factos.
- 2- Qualquer decisão proferida no âmbito do processo previsto no número anterior pressupõe a prévia audição do gestor responsável sobre as razões invocadas, independentemente de quaisquer outras diligências de prova que a ANAC entenda necessárias para o apuramento dos factos.
- 3- Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa dos interesses comerciais e de segurança da aviação civil, a ANAC pode, como medida cautelar, suspender de imediato o exercício das funções do gestor responsável, mediante decisão devidamente fundamentada.

- 4- Quando a reduzida a gravidade da infração e da culpa do agente o justificarem, pode a ANAC comunicar ao gestor responsável a decisão de proferir uma admoestação e ainda determinar que o mesmo adote o comportamento legalmente exigido.
- 5- Em caso de não aceitação da admoestação prevista no número anterior ou de não cumprimento da obrigação fixada nos termos do mesmo número, o processo prossegue com vista à perda da titularidade do cargo de gestor responsável
- 6- Ao procedimento previsto nos números 4 e 5 aplica-se o disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, com as necessárias adaptações.
- 7- As decisões proferidas nos termos do presente artigo são obrigatoriamente comunicadas pela ANAC à entidade coordenadora.
- 8- Quando for decidida a perda da titularidade do cargo, a entidade coordenadora deve, no prazo máximo de 15 dias, nomear um novo gestor responsável, mantendo a prestação do serviço, com recurso aos seus substitutos.
- 9- O disposto no presente artigo aplica-se aos substitutos do gestor responsável, formalmente designados como tal.

Artigo 6.º

Atribuição de faixas horárias

- 1- O acesso a um aeroporto coordenado só é possível mediante a atribuição de uma faixa horária à transportadora aérea, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sem prejuízo das exceções previstas no mesmo.
- 2- A atribuição de faixas horárias é feita nos termos do artigo 8.º do Regulamento referido no número anterior.
- 3- O coordenador pode recusar a atribuição de uma faixa horária ou de séries de faixas horárias e exigir a restituição à reserva das já atribuídas, nas situações em que a transportadora aérea em causa tenha desrespeitado de forma reiterada e intencional as normas de atribuição e utilização de faixas horárias.
- 4- Os pressupostos da decisão prevista no número anterior devem ser comprovados mediante a existência de, pelo menos, três condenações transitadas em julgado, em

processo de contraordenação, nos últimos cinco anos, cujo objeto seja exatamente o desrespeito intencional pelas normas referidas no número anterior, sem prejuízo dos mecanismos de reincidência previstos na lei.

- 5- A decisão prevista no n.º 3 deve ser de imediato comunicada pelo coordenador à transportadora aérea, sob a forma escrita e devidamente fundamentada, nos termos do número anterior.
- 6- Da decisão do coordenador prevista no n.º 3 do presente artigo, cabe recurso para a ANAC, devendo o mesmo ser interposto e decidido em prazo que não prejudique a execução da decisão final, sem prejuízo da aplicação dos prazos máximos gerais de recurso previstos no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 6.º-A

Competências

- 1- Sem prejuízo das competências conferidas pelo Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993 e das que lhes forem conferidas por lei ou delegadas ou subdelegadas, compete à entidade à qual foi concessionado o serviço público de atribuição de faixas horárias:
 - a) Assegurar a prossecução dos objetivos e o bom funcionamento da entidade coordenadora;
 - b) Atribuir uma faixa horária à transportadora aérea que a solicite, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993;
 - c) Recusar ou cancelar a reserva de faixa horária, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 6.º;
 - d) Constituir uma reserva que inclua todas as faixas horárias não atribuídas;
 - e) Recomendar horários alternativos de chegada ou partida aos operadores aéreos nos aeroportos com horários facilitados, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993;
 - f) Fiscalizar a conformidade das operações dos operadores aéreos com as faixas horárias que lhes foram atribuídas ou com os horários que lhes foram facilitados;



- g) Participar nas reuniões do Comité Nacional de Coordenação, como observador;
 - h) Fornecer, para efeitos de fixação dos montantes das taxas e da respetiva consulta pública, a previsão fundamentada dos custos inerentes à atividade de prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias ou de utilizadores de horários facilitados, aos utilizadores e associações de utilizadores;
 - i) Elaborar a proposta de montantes das taxas, devidamente instruída, com o parecer dos utilizadores, dos seus representantes ou de associações;
 - j) Representar em juízo a entidade coordenadora;
 - k) Publicitar, na página eletrónica da entidade coordenadora, os critérios de atribuição de faixas horárias e prestar a todos os interessados, sempre que o solicitarem por escrito, informação relativa à atribuição de faixas horárias e à facilitação de horários;
 - l) Participar factos que constituam contraordenações;
 - m) Elaborar e apresentar anualmente um relatório de atividades, com enfoque na aplicação dos artigos 8.º, 8.º-A, 10.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, bem como nas reclamações apresentadas e iniciativas tomadas para a sua resolução;
 - n) Participar nas conferências internacionais de programação de horários dos operadores aéreos.
- 2- As competências previstas nas alíneas b) a g), l) e n) constituem deveres do gestor responsável designado pela entidade coordenadora, cujo incumprimento importa responsabilidade solidária desta última entidade.

Artigo 6.º-B

Receitas e despesas

- 1- A entidade coordenadora dispõe das seguintes receitas próprias:
 - a) As quantias resultantes da cobrança das taxas pela prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias ou de horários facilitados, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - b) O produto da alienação ou da oneração dos bens que lhe pertencem;



- c) O produto resultante da disponibilização de informação relativa à atribuição de faixas horárias e à facilitação de horários;
 - d) O produto resultante de ações de formação ou de quaisquer outras atividades acessórias ou relacionadas, realizadas nos termos do presente decreto-lei;
 - e) Quaisquer outras receitas que por lei, por contrato ou por outro título, lhe sejam atribuídas.
- 2- Constituem despesas da entidade coordenadora, para efeitos do presente decreto-lei, as que resultem de encargos decorrentes das atividades de coordenação da atribuição de faixas horárias ou de horários facilitados, ou quaisquer outras atividades acessórias ou relacionadas previstas neste diploma legal.

CAPÍTULO IV

Comité Nacional de Coordenação

Artigo 7.º

Criação

- 1- É criado o Comité Nacional de Coordenação dos aeroportos portugueses coordenados, que se rege pelos respetivos Estatutos, aprovados pelo presente diploma e em anexo ao mesmo, dele fazendo parte integrante, e ainda pelo disposto no Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2- O Comité Nacional de Coordenação desempenha funções consultivas e de mediação no que respeita à atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados e presta assessoria à entidade coordenadora coordenador nacional.



CAPÍTULO V

Supervisão, fiscalização e regime sancionatório

Artigo 8.º

Supervisão e fiscalização

- 1- Compete à ANAC a supervisão e a fiscalização do processo de atribuição de faixas horárias, assim como a fiscalização da sua utilização por parte dos operadores aéreos.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a ANAC pode aceder aos sistemas de informação implementados pelo coordenador e geridos pelo gestor responsável para coordenar e controlar a programação dos movimentos das aeronaves e solicitar toda a informação que considere pertinente ao gestor responsável, à entidade coordenadora, às entidades gestoras aeroportuárias e aos operadores aéreos.
- 3- As entidades referidas no número anterior não podem recusar a prestação da informação referida no mesmo número, no prazo estipulado pela ANAC.
- 4- Compete ainda à ANAC fiscalizar o cumprimento das condições e requisitos de independência previstos no artigo 5.º do presente diploma, podendo designar um auditor independente, que verifique a inexistência de fluxos financeiros entre a prestação de serviços de coordenação de faixas horárias e as restantes atividades.

Artigo 9.º

Contraordenações

- 1- Para efeitos de aplicação do regime das contraordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, constituem contraordenações muito graves:
 - a) [Revogada];
 - b) [Revogada];
 - c) A aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos coordenados sem que previamente tenha sido atribuída uma faixa horária ao operador aéreo;
 - d) A aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos coordenados em violação da data específica da faixa horária atribuída, salvo se tal se dever a motivo de força maior ou a razões operacionais;

- e) A não devolução das faixas horárias atribuídas no âmbito de uma série de faixas horárias, pela transportadora aérea que não as venha a utilizar no período de tráfego a que respeitam, até 31 de janeiro ou 31 de agosto, conforme se trate, respetivamente, do planeamento para o período IATA de verão ou para o período IATA de inverno, salvo se tal de dever aos motivos previstos no n.º 4.
- 2- Para efeitos de aplicação do regime das contraordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, constituem contraordenações graves:
- a) *[Revogada]*;
 - b) A não devolução da faixa horária atribuída, com uma antecedência mínima de 12 horas relativamente à operação prevista, pela transportadora aérea que não a vá realizar, salvo se tal se dever a motivo de força maior ou aos motivos previstos no n.º 4;
 - c) A aterragem ou descolagem de uma aeronave nos aeroportos coordenados na data para a qual foi atribuída a faixa horária, mas em violação da mesma faixa horária, sem que tal se deva a motivo de força maior ou a razões operacionais;
 - d) A transferência de faixas horárias em violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 8.º-A do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004;
 - e) A recusa de prestação de informação por parte do gestor responsável, da entidade coordenadora, dos operadores aéreos e das entidades gestoras aeroportuárias, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3- Para efeitos de aplicação do regime das contraordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, constitui contraordenação leve a prestação de informação prevista no n.º 3 do artigo anterior em violação do prazo aí referido, por parte da entidade coordenadora, dos operadores aéreos e das entidades gestora aeroportuárias.
- 4- Para efeitos do disposto nas alíneas e) do n.º 1 e b) do n.º 2, são considerados os seguintes motivos:

- a) Circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis alheias à capacidade de intervenção da transportadora aérea, que tenham levado:
 - i) À imobilização do tipo de aeronave geralmente utilizado para o serviço aéreo em causa;
 - ii) Ao encerramento de um aeroporto ou do espaço aéreo;
 - iii) A sérias perturbações de operações efetuadas nos aeroportos em causa, incluindo nas séries de faixas em outros aeroportos da União Europeia que tenham sido afetadas por tais perturbações durante uma parte substancial do período de programação pertinente.
 - b) Interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pelo operador aéreo;
 - c) Dificuldades financeiras, graves, do operador aéreo, que tenham determinado a concessão de uma licença temporária pela ANAC, enquanto procede à respetiva reestruturação financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e o Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade;
 - d) Ações judiciais sobre a aplicação do artigo 9.º do Regulamento às rotas a que tenham sido impostas as obrigações de serviço público nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, que tenham como resultado a suspensão temporária da exploração dessas rotas.
- 5- Para efeitos do disposto nas alíneas d) do n.º 1 e c) do n.º 2, consideram-se razões operacionais a interrupções dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços, que tornem prática e tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pelo operador aéreo.
- 6- Para efeitos do disposto nas alíneas d) do n.º 1 e b) e c), do n.º 2, consideram-se casos de força maior:
- a) Aeronaves que se encontrem em situações urgentes, tendo em conta razões meteorológicas, de falha técnica ou de segurança de voo;

- b) Alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo do tráfego aéreo;
 - c) Alteração horária imprevista provocada por atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou ao operador aéreo;
 - d) Alteração horária imprevista provocada por razões meteorológicas.
- 7- Quando o operador aéreo incumpra o disposto nos n.ºs 1 e 2 por razões que não lhe sejam imputáveis e que sejam subsumíveis aos casos de força maior ou às razões operacionais previstas nos n.ºs 4 e 5, deve, no prazo de setenta e duas horas, comunicar tais factos ao gestor responsável, comprovando e fundamentando os casos de força maior ou as razões operacionais.
- 8- O gestor responsável deve, de imediato, dar conhecimento à ANAC, da fundamentação do operador aéreo, prevista no número anterior.
- 9- O gestor responsável, a entidade coordenadora e as entidades gestoras aeroportuárias são competentes para fiscalizar e denunciar à ANAC os comportamentos previstos nos n.ºs 1 e 2 de que tenham conhecimento.

Artigo 10.º

Processamento das contraordenações

- 1- Compete à ANAC instaurar e instruir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas no presente diploma, bem como proceder à aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias a que haja lugar.
- 2- A punição por contraordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.
- 3- A punição por contraordenação deve ser comunicada pela ANAC à entidade coordenadora, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Taxas

- 1- Pela contrapartida da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias ou de horários facilitados são devidas taxas, a pagar pelos operadores aéreos que utilizem aeroportos coordenados ou facilitados e pelas entidades gestoras aeroportuárias dos aeroportos coordenados ou facilitados.
- 2- As taxas são revistas anualmente, em 1 de abril, devendo a atualização dos quantitativos ser precedida de consulta aos operadores aéreos e às entidades gestoras aeroportuárias até 90 dias antes da sua entrada em vigor.

Artigo 11.º-A

Procedimento de fixação dos montantes das taxas

- 1- As taxas referidas no artigo anterior reportam-se às faixas horárias atribuídas por estação IATA e são cobradas mensalmente em função da sua utilização.
- 2- As taxas devem ser fixadas de acordo com as seguintes fórmulas:

Operadores aéreos:

$$\left(\frac{TCn}{Fhn}\right) * 50\%$$

Entidades gestoras aeroportuárias:

$$\left(\frac{TCn}{Fhn}\right) * 50\%$$

em que:

- c) TCn = total de custos com a prestação do serviço aprovados para o ano n , compreendendo os custos operacionais e de capital inerentes à atividade;
 - d) Fhn = número previsto de faixas horárias e horários facilitados taxáveis para o ano n .
- 3- O montante das taxas determinadas nos termos do número anterior é fixado por faixa horária ou por horário facilitado, por decisão da ANAC, após proposta da entidade coordenadora, devidamente instruída com o resultado da consulta dos utilizadores ou das associações de utilizadores e o parecer obrigatório do Comité Nacional de Coordenação.
 - 4- O prazo de resposta à consulta prevista no número anterior é de 30 dias.
 - 5- Para efeitos do disposto no n.º 3, a entidade coordenadora fornece a previsão fundamentada dos custos reais inerentes à atividade de prestação do serviço de



atribuição de faixas horárias e de horários facilitados ao Comité Nacional de Coordenação, para efeitos do respetivo parecer.

- 6- Os dados referidos no número anterior, bem como o parecer obrigatório do Comité Nacional de Coordenação, devem ser fornecidos à ANAC, aos utilizadores e às associações de utilizadores.
- 7- Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os custos e o número de faixas horárias e de horários facilitados taxáveis são aprovados pela ANAC, tendo em conta os custos e dados estatísticos históricos e as previsões apresentadas, sendo que o montante da taxa se destina, exclusivamente, a cobrir os custos inerentes à prestação do serviço, incluindo a remuneração adequada do capital investido.
- 8- Caso se verifique terem sido cobrados montantes que excedem o valor efetivo dos custos elegíveis para a fixação das taxas, num determinado ano, esse excesso deve ser tido em conta nos ajustamentos tarifários que venham a ocorrer posteriormente.
- 9- As taxas previstas no presente decreto-lei são liquidadas e cobradas pela entidade coordenadora com base na informação constante dos Formulários de Tráfego relativos a cada movimento de aterragem e descolagem e constituem receitas próprias dessas entidades.
- 10- As taxas e outras importâncias em dívida à entidade coordenadora devem ser pagas no prazo estabelecido por estas, o qual não pode ser inferior a 20 dias a contar da data de emissão da respetiva fatura.
- 11- A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respetivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado.
- 12- A falta de pagamento das taxas no prazo legal dá lugar à sua cobrança coerciva, acrescida dos respetivos juros de mora, em processo de execução fiscal.
- 13- A mobilização de reclamações, de recursos ou de quaisquer outros meios de reação sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento.

Artigo 11.º-B

Isenções

Estão isentos do pagamento das taxas de atribuição de faixas horárias:

- a) As operações efetuadas em serviço exclusivo de transporte de chefes de Estado ou de Governo, bem como de ministros, em deslocação oficial, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respetivo estatuto, bem como as operações que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento, após confirmação pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros ao abrigo das suas competências na matéria;
- b) As operações efetuadas por aeronaves militares ou outras, em missão oficial militar não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, após confirmação pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou do Ministério de Defesa Nacional, consoante o caso, ao abrigo das respetivas competências;
- c) As operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil, e missões humanitárias, mediante apresentação de documento comprovativo da missão em causa, o qual pode, no entanto, ser apresentado, nas situações de emergência declarada, até 24 horas após a realização do voo;
- d) As aeronaves que efetuem aterragens por motivos de retorno forçado justificado por deficiências técnicas das mesmas, por razões meteorológicas ou por outras razões de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

Artigo 11.º-C

Financiamento transitório da entidade coordenadora

Durante o ano de 2017, o orçamento de funcionamento da entidade coordenadora é assegurado pela ANA, S. A., que garante as dotações necessárias ao normal e regular funcionamento da daquela.

Artigo 11.º-D

Período de transição na prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados



- 1- Pelo período de seis meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a ANA, S. A. assegura as funções de facilitador e de coordenador nacional do processo de atribuição de faixas horárias, para as quais foi nomeada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de junho.
- 2- No decurso do prazo previsto no número anterior, a ANA, S. A. presta à entidade coordenadora toda a cooperação necessária com vista à implementação e ao desenvolvimento, por esta entidade, do processo de gestão de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados.
- 3- Para efeitos de execução do disposto no presente artigo, as partes podem definir, por acordo, os procedimentos necessários com vista a garantir o normal funcionamento dos serviços objeto do presente decreto-lei, durante o período de transição.

Artigo 11.º-E

Transferência de ativos afetos à prestação dos serviços de atribuição de faixas horárias e de horários facilitados

- 1- Durante o período de seis meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a ANA, S. A. procede à transferência dos ativos associados ao exercício das funções de coordenador e de facilitador, faseadamente, por forma a não comprometer a prestação do serviço, nos termos do artigo anterior, e a assunção de total responsabilidade sobre o mesmo pela entidade coordenadora, uma vez terminado o período de transição.
- 2- Pela transferência dos ativos previstos no número anterior não é devida qualquer compensação financeira ou indemnização, por danos emergentes ou lucros cessantes.

ANEXO I

ESTATUTOS DO COMITÉ NACIONAL DE COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º



Denominação

- 1- O Comité Nacional de Coordenação, abreviadamente designado por CNC, é o Comité Nacional dos aeroportos portugueses coordenados.
- 2- O CNC rege-se pelos presentes Estatutos, pelo Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da comunidade, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Objeto

- 1- O CNC desempenha funções consultivas e de mediação no que respeita à atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados e presta assessoria à entidade coordenadora.
- 2- O CNC exerce as suas competências no território nacional, sem prejuízo da participação dos seus membros em reuniões internacionais.

Artigo 3.º

Sede

O CNC tem a sua sede no Aeroporto de Lisboa, podendo a mesma ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 4.º

Duração

O CNC é constituído por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Abreviaturas

Para efeitos dos presentes Estatutos, entende-se por:

- a) «ANA, S.A.», ANA, Aeroportos de Portugal, S.A.;
- b) «ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- c) «APTTA», Associação Portuguesa de Transporte e Trabalho Aéreo;



- d) «CNC», Comité Nacional de Coordenação;
- e) «IACA» (*International Air Charter Association*), Associação Internacional de Transporte Aéreo Não Regular;
- f) «IATA» (*International Air Transport Association*), Associação Internacional de Transporte Aéreo;
- g) [Revogada]
- h) «NAV, E.P.E.», NAV Portugal, E.P.E.;
- i) «RENA», Associação Representativa das Empresas de Navegação Aérea.

Artigo 6.º

Atribuições

- 1- Compete ao CNC apresentar propostas e dar parecer junto da entidade coordenadora, relativamente a:
 - a) Parâmetros de coordenação;
 - b) Métodos de fiscalização de utilização das faixas horárias atribuídas;
 - c) Melhorias na utilização e capacidade do aeroporto coordenado;
 - d) Orientações locais para atribuição de faixas horárias;
 - e) Fiscalização da utilização das faixas horárias atribuídas, tendo em conta, nomeadamente, eventuais preocupações ambientais;
 - f) Melhoria das condições de tráfego existentes no aeroporto coordenado;
 - g) Dificuldades enfrentadas pelos novos operadores;
 - h) Todas as questões relativas à capacidade do aeroporto coordenado.
- 2- Compete, ainda, ao CNC estabelecer formas de mediação entre todas as partes envolvidas, no que respeita a reclamações relativas à atribuição de faixas horárias.

Artigo 7.º

Deveres

São deveres do CNC:

- a) Elaborar circulares com vista a prestar esclarecimentos acerca da sua atividade;
- b) Manter atualizado e disponível para divulgação o registo das suas atividades;
- c) Apresentar aos seus membros as informações e estudos por si realizados.



CAPITULO II

Composição

Artigo 8.º

Membros permanentes

- 1- O CNC é composto pelos seguintes membros:
 - a) ANA, S.A., na qualidade de entidade gestora aeroportuária;
 - b) *[Revogada]*
 - c) APTTA;
 - d) IACA;
 - e) IATA;
 - f) NAV, E.P.E.;
 - g) RENA;
 - h) Os operadores aéreos que utilizem com regularidade os aeroportos coordenados;
 - i) As duas maiores empresas de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, quanto ao volume de tráfego relativo aos últimos dois anos;
 - j) As duas maiores empresas de operadores de voos privados com maior número de voos assistidos.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior serão apenas considerados operadores aéreos que utilizem com regularidade os aeroportos coordenados as que tenham obtido, à data de 31 de janeiro de cada ano em curso, pelo menos uma série de faixas horárias, conforme definição constante da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 793/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, para o período IATA de Inverno em curso ou para o período IATA de Verão seguinte.

Artigo 9.º

Integração de novos membros

- 1- Os operadores aéreos que utilizem com regularidade os aeroportos coordenados, mas que não se incluam na alínea h) do artigo 8.º, podem também ser membros do CNC.



- 2- Os operadores aéreos referidos no número anterior que pretendam constituir-se membros do CNC devem submeter, por escrito, o pedido ao presidente do Comité Executivo do CNC, identificando, desde logo, o seu representante.
- 3- O representante autorizado deve ser o responsável da transportadora aérea para os assuntos de planeamento de horários, preferencialmente o chefe da delegação da transportadora aérea às conferências de horários IATA.
- 4- O novo membro, depois de aceite em Assembleia Geral, é registado no CNC.

Artigo 10.º

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros do CNC:

- a) Participar na eleição dos titulares dos órgãos do CNC;
- b) Representar o CNC, com objetivos definidos para cada ato de representação;
- c) Ser informados em tempo útil das atividades do CNC;
- d) Examinar a qualquer altura as atas e informações relativas aos objetivos e atividades do CNC;
- e) Participar nas assembleias, através dos seus representantes;
- f) Fazer parte de comissões e grupos de trabalho nas áreas de interesse do CNC;
- g) Expressar livremente opiniões em matéria de interesse e apresentar propostas ao presidente do Comité Executivo do CNC.

Artigo 11.º

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros do CNC:

- a) Cumprir os Estatutos e acordos validamente celebrados pelos órgãos competentes;
- b) Apoiar direta ou indiretamente as atividades do CNC;
- c) Manter a colaboração necessária ao bom funcionamento do CNC;
- d) Participar nas atividades do CNC, nomeadamente, nas eleições dos seus membros para os respetivos cargos.



Artigo 12.º

Membros não permanentes

- 1- São membros não permanentes do CNC, a ANAC e a entidade coordenadora.
- 2- Os membros não permanentes têm o estatuto de observadores, não lhes sendo aplicável o disposto nos artigos 9.º a 11.º dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO III

Organização e estrutura

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Órgãos do Comité Nacional de Coordenação

O CNC realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Comité Executivo.

Artigo 14.º

Duração dos mandatos

- 1- A duração do mandato dos titulares dos órgãos do CNC é de três anos.
- 2- Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais do que um cargo nos órgãos do CNC.

Artigo 15.º

Extinção do mandato

- 1- São causas de extinção do mandato dos titulares dos órgãos do CNC:
 - a) A perda da qualidade de membro do CNC;
 - b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas;
 - c) O pedido de demissão, devidamente fundamentado.



- 2- Nas situações previstas na alínea c) do número anterior, o pedido de demissão apenas produz efeitos após a substituição do membro demissionário.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 16.º

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão máximo do CNC.

Artigo 17.º

Constituição

- 1- A Assembleia Geral é constituída por todos os membros do CNC que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- Cada membro indica o seu representante para a Assembleia Geral.
- 3- Os membros do CNC podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outro membro que, no entanto, não pode representar mais do que um membro.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, a apresentação de uma declaração escrita dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso no CNC.
- 5- As declarações a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas no CNC durante cinco anos.
- 6- Nas Assembleias Gerais destinadas a eleger os membros dos órgãos do CNC, não é permitida a representação voluntária.
- 7- Têm assento na Assembleia Geral, um representante da entidade coordenadora e um representante da ANAC, na qualidade de observadores, sem direito a voto.

Artigo 18.º

Competências

Compete à Assembleia Geral:



- a) Dar cumprimento às atribuições do CNC previstas no artigo 6.º dos presentes Estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos do CNC;
- c) Deliberar sobre quaisquer propostas de alteração aos Estatutos;
- d) Efetuar recomendações ao Comité Executivo;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja proposto nos termos dos presentes Estatutos;
- f) Deliberar sobre a constituição e extinção dos comités locais de *performance*;
- g) Aprovar os estatutos dos comités locais de *performance*;
- h) Aprovar o seu regulamento interno e respetivas normas de funcionamento, em complemento dos presentes Estatutos.

Artigo 19.º

Mesa da Assembleia Geral

- 1- A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, todos eleitos em Assembleia Geral.
- 2- Incumbe ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
 - b) Elaborar e assinar as atas;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos do CNC;
 - d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.
- 3- No impedimento do presidente da mesa, desempenha as respetivas funções o vice-presidente.
- 4- Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.

Artigo 20.º

Assembleias ordinárias e extraordinárias

- 1- A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:
 - a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano;



- b) Trienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos titulares dos órgãos do CNC.
- 2- A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe for solicitado pelo Comité Executivo, ou por um mínimo de dois terços dos membros do CNC no pleno gozo dos seus direitos, só podendo, neste último caso, reunir se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 21.º

Convocação

- 1- A Assembleia Geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação direta aos membros do CNC, sendo sempre afixados avisos convocatórios na sede deste.
- 2- A convocação da Assembleia Geral é feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela consta a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.
- 3- Em situações excecionais, devidamente justificadas, a convocação da Assembleia Geral pode ser feita com um mínimo de 8 dias de antecedência.

Artigo 22.º

Quórum

- 1- A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria de dois terços dos membros do CNC.
- 2- Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.
- 3- Na convocatória de uma Assembleia Geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.

Artigo 23.º

Deliberações



- 1- As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados, nos termos dos presentes Estatutos, de acordo com a seguinte distribuição de votos entre os seus membros, num total de 1000 votos:
 - a) Os operadores aéreos membros do CNC, participam com 600 votos, cabendo a cada uma o número de votos proporcional ao número de faixas horárias constantes da listagem referida no n.º 3 deste artigo, sob reserva de que o limite por transportadora aérea ou conjunto de entidades controladas por uma mesma transportadora aérea não pode exceder 40% dos votos desta quota, sendo, nesse caso, os votos redistribuídos pelas restantes transportadoras;
 - b) As organizações representativas dos operadores aéreos participam com 100 votos, divididos de forma igual pela RENA e pela APTTA;
 - c) As duas empresas de prestação de serviços de assistência em escala participam com 150 votos, sendo o número de votos de cada uma proporcional ao tráfego que assistem;
 - d) A NAV, E.P.E. participa com 25 votos;
 - e) A ANA, S.A. participa com 150 votos.
 - f) *[Revogada]*
- 2- Os operadores aéreos que sejam membros, mas que efetuem menos de 52 movimentos por ano, não terão direito de voto.
- 3- No dia 31 de janeiro de cada ano a entidade coordenadora deve fornecer ao presidente da mesa, o número total de faixas horárias do período IATA de inverno corrente e do período IATA de verão seguinte por cada transportadora aérea.
- 4- A Assembleia Geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros assuntos que não constem da respetiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei e os presentes Estatutos.

SECÇÃO III

Comité Executivo



Artigo 24.º

Comité Executivo

O Comité Executivo dirige a atividade do CNC.

Artigo 25.º

Composição

O Comité Executivo é composto por um representante de cada um dos seguintes membros do CNC:

- a) ANA, S.A.;
- b) [*Revogada*];
- c) NAV, E.P.E.;
- d) Os três operadores aéreos detentores de um maior número de faixas horárias nos aeroportos portugueses coordenados, nos últimos três anos;
- e) As duas maiores empresas de operadores de voos privados com maior número de voo assistidos, nos últimos três anos.

Artigo 26.º

Competência

1- Compete ao Comité Executivo:

- a) Dirigir a atividade do CNC, de acordo com as deliberações e as recomendações da Assembleia Geral;
- b) Informar periodicamente todos os membros do CNC das atividades desenvolvidas, decisões e acordos elaborados nas respetivas reuniões;
- c) Executar todas as decisões tomadas em Assembleia Geral;
- d) Zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações da Assembleia Geral;
- e) Propor à Assembleia Geral a constituição dos comités locais de *performance* e a aprovação dos respetivos estatutos;
- f) Aconselhar e supervisionar os comités locais de *performance*;
- g) Mediar nas reclamações/queixas apresentadas por parte de algum dos membros do CNC contra outro membro.



- 2- Compete, ainda, ao Comité Executivo, na impossibilidade de se realizar uma Assembleia Geral extraordinária, e quando ocorram circunstâncias excepcionais, assumir plenos poderes para agir em qualquer atividade planeada pelo CNC, sem prejuízo dos atos que carecerem de ratificação na Assembleia Geral seguinte.

Artigo 27.º

Funcionamento

- 1- O Comité Executivo reúne ordinariamente de três em três meses e sempre que, por motivo justificativo, seja convocada uma reunião extraordinária pelo seu presidente.
- 2- As deliberações do Comité Executivo são tomadas por maioria simples, sendo que em caso de empate o presidente detém voto de qualidade.
- 3- Cada membro do Comité Executivo tem direito a um voto.

Artigo 28.º

Cessação de funções do Comité Executivo

O Comité Executivo cessa as suas funções antes do prazo previsto no artigo 14.º, quando a sua atividade for considerada ineficaz ou contrária aos presentes Estatutos, por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Geral.

Artigo 29.º

Presidente do Comité Executivo

O Presidente do Comité Executivo é responsável pela atividade do CNC e do Comité Executivo.

Artigo 30.º

Competências

Compete ao presidente do Comité Executivo:

- a) Garantir a representação do CNC;
- b) Organizar e coordenar as atividades do CNC e do Comité Executivo;
- c) Comunicar à entidade coordenadora as sugestões, os pareceres e recomendações do CNC;



- d) Coordenar as relações com as autoridades competentes;
- e) Praticar todos os demais atos que lhe estão atribuídos por lei ou regulamento.

Artigo 31.º

Vice-Presidente

- 1- O vice-presidente do Comité Executivo substitui o presidente na sua ausência, desempenhando as funções que estatutariamente estão atribuídas a este último.
- 2- O vice-presidente do Comité Executivo é eleito conjuntamente com o presidente, em Assembleia Geral.

CAPITULO IV

Comités locais de *performance*

Artigo 32.º

Finalidade

Com a finalidade de cumprir os objetivos do CNC, podem ser criados comités locais de *performance* nos aeroportos coordenados, tendo como sede o próprio aeroporto.

Artigo 33.º

Constituição

Quaisquer entidades referidas no artigo 8.º dos presentes Estatutos podem apresentar ao Comité Executivo, proposta de constituição de um comité local de *performance* devidamente fundamentada, sempre que no aeroporto em causa não exista já um comité local de *performance*.

Artigo 34.º

Estatutos

Os comités locais de *performance* devem ter estatutos próprios, não podendo ser contrários ou conflitar com os presentes Estatutos, nem com os princípios e objetivos do CNC.

Artigo 35.º

Direitos e obrigações dos membros



Todos os membros dos comités locais de *performance* têm as mesmas obrigações e direitos que os membros do CNC.

Artigo 36.º

Extinção

Os comités locais de *performance* são extintos quando a sua atividade for considerada ineficaz ou contrária aos presentes Estatutos, por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Geral.

CAPITULO V

Alterações estatutárias

Artigo 37.º

Propostas dos membros

- 1- Os membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviam, por escrito ao presidente da mesa da Assembleia Geral uma notificação, contendo as propostas de alteração que pretendam.
- 2- O presidente da mesa da Assembleia Geral comunica, com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data nomeada para a assembleia seguinte, aos seus membros as propostas referidas no n.º 1, para serem submetidas à apreciação e aprovação.
- 3- Qualquer proposta de alteração estatutária deve ser aprovada em Assembleia Geral por maioria de dois terços dos seus membros.
- 4- As propostas de alteração estatutária, aprovadas nos termos do número anterior devem ser submetidas à ANAC, que por sua vez as remete ao Ministro responsável pelo sector da aviação civil.

ANEXO II

Bases da concessão do serviço público de atribuição de faixas horárias aeroportuárias



Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- a) Concedente – Governo;
- b) Concessionária - a entidade coordenadora;
- c) IATA – *International Air Transport Association*;
- d) Regulamento (CEE) n° 95/93 - Regulamento (CEE) n° 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade;
- e) CNC – Comité Nacional de Coordenação.

Base I

Objeto da concessão

A concessão tem por objeto a atribuição de faixas horárias nos aeroportos coordenados, bem como o controlo da respetiva utilização pelos operadores aéreos, em conformidade com o Regulamento CEE n° 95/93 do Conselho.

Base II

Prazo da concessão

- 1- O contrato de concessão entra em vigor na data da sua assinatura e é válido por um período de 10 anos, renovável automaticamente.
- 2- O contrato pode cessar por iniciativa de qualquer das Partes, desde que a Parte que pretende por termo ao mesmo notifique a outra Parte, para esse efeito, com a antecedência mínima de 1 (um) ano em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.
- 3- Após a notificação de cessação referida no número anterior, o Concedente deve promover, de imediato a abertura de novo procedimento concursal e reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, o exercício do objeto da concessão, durante o período de um ano referido no número anterior, contado a partir da data da notificação ali referida.
- 4- Enquanto decorre o procedimento concursal previsto no número anterior e caso se revele necessário, pode o Governo, proceder à contratação da prestação dos



mencionados serviços, por ajuste direto para garantir a continuidade da prestação do serviço, em nome do interesse público.

Base III

Outras atividades da Concessionária

Qualquer alteração aos Estatutos da Concessionária neste sentido, carece de autorização do Concedente.

Base IV

Obrigações da Concessionária

Pelo contrato de concessão, fica a Concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:

- a) Atribuir as faixas horárias, de forma imparcial, transparente e não discriminatória, nos aeroportos designados como coordenados;
- b) Prestar os serviços concessionados, assegurando a sua operacionalidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;
- c) Participar nas conferências internacionais de programação de horários dos operadores aéreos, designadamente as realizadas no âmbito da IATA;
- d) Fiscalizar a utilização das faixas horárias;
- e) Informar todas as partes interessadas na atribuição de faixas horárias, dos direitos de anterioridade, dos pedidos iniciais, das faixas horárias atribuídas, dos pedidos pendentes bem como das faixas horárias disponíveis.
- f) Disponibilizar e remeter ao Concedente e à ANAC a informação e os dados referentes aos serviços prestados necessários ao acompanhamento da atividade desenvolvida no âmbito da concessão.

Base V

Obrigações específicas da Concessionária

1- Constituem obrigações específicas da Concessionária no âmbito da atribuição das faixas horárias:

- a) Atribuir preferência aos serviços aéreos comerciais e, em particular, aos serviços regulares e aos serviços não regulares programados;

- b) Ter em conta, para efeitos da atribuição das faixas, as regras de prioridade tal como estabelecidas no Regulamento (CEE) n° 95/93, bem como as recomendações do CNC relativamente a condições locais;
 - c) Informar, caso o pedido de uma faixa horária não possa ser deferido, a transportadora aérea requerente dos fundamentos da decisão e indicar a faixa horária alternativa mais próxima;
 - d) Proceder à constituição de uma reserva comum de faixas horárias para cada período coordenado;
 - e) Utilizar as faixas horárias disponíveis na reserva comum, mas ainda não atribuídas;
 - f) Confirmar a permuta bem como a transferência de faixas horárias entre operadores aéreos.
- 2- As obrigações de natureza específica previstas no número anterior devem ser exercidas no respeito das regras da União Europeia aplicáveis e, em particular, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no Regulamento (CEE) n° 95/93.

Base VI

Taxas

A Concessionária pode cobrar as taxas legalmente previstas e nos termos legalmente previstos para custear a prática dos atos objeto do contrato de concessão.

Base VII

Fiscalização da concessão

- 1- A fiscalização da concessão cabe à ANAC.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar à ANAC toda a colaboração que lhe seja requerida, obrigando-se a permitir o acesso às instalações onde a atividade concessionada é exercida, bem como aos equipamentos utilizados, a toda a documentação e arquivos, e ainda a disponibilizar todos os elementos que lhe sejam solicitados e a sobre eles prestar os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

- 3- Os titulares dos órgãos e os agentes da ANAC estão obrigados a manter sob sigilo todas e quaisquer informações recolhidas no âmbito das ações de fiscalização em que tomem parte ou de que tenham conhecimento, não podendo, em caso algum, divulgá-las ou utilizá-las para outras finalidades que não as da própria ação de fiscalização ou outras que a lei expressamente consagre.

Base VIII

Deliberações sujeitas a autorização

- 1- Não é permitido à Concessionária, sem prévio consentimento expresso do Concedente, sob pena de resolução da concessão, tomar qualquer deliberação social que, direta ou indiretamente, tenha por finalidade:
- Alterar o objeto da entidade coordenadora;
 - Transformar ou extinguir a entidade coordenadora;
 - Suspender ou cessar, temporária ou definitivamente, de forma total ou parcial, a prestação do serviço concessionado.
- 2- Deve ser comunicada, pela Concessionária, à ANAC a saída da entidade coordenadora de qualquer dos seus associados.
- 3- Para efeitos do disposto no presente artigo, o órgão competente da Concessionária deve notificar o Concedente da intenção de tomar qualquer deliberação social com alguma das finalidades previstas no nº 1 ou, no prazo de 8 dias, da notificação que tenha recebido com a comunicação da intenção de sair da entidade coordenadora por parte de algum dos associados.
- 3 Na falta de decisão expressa, no prazo de 15 dias, considera-se o ato autorizado.

Base IX

Subconcessão

Não é permitido à Concessionária subconceder, total ou parcialmente, qualquer serviço objeto da presente concessão.

Base X

Direitos da Concessionária

O contrato de concessão investe a Concessionária nos seguintes direitos:

- a) Exercer a atividade objeto da concessão nos termos das presentes bases;
- b) Receber das entidades encarregues do serviço público de apoio à aviação civil em cada um dos aeroportos facilitados ou coordenados, duas vezes por ano, e atempadamente antes de se proceder à atribuição de faixas com vista às conferências de programação de horários, a determinação da capacidade disponível para atribuição das faixas horárias, nos termos do Regulamento (CEE) n° 95/93;
- c) Solicitar aos operadores aéreos que operem ou pretendam operar nalgum aeroporto facilitado ou coordenado as informações relevantes no âmbito da atribuição e do controlo da utilização das faixas horárias.

Base XI

Responsabilidade extracontratual

- 1- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco, excluindo-se qualquer responsabilidade do Concedente neste domínio.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a Concessionária deve transferir a responsabilidade ali prevista mediante a celebração de um contrato de seguro.

Base XII

Sequestro

- 1 - Em caso de incumprimento grave por parte da Concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, pode o Concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o exercício da atividade objeto da concessão.
- 2 O sequestro pode ter lugar, designadamente, caso se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Cessação ou interrupção, parcial ou total, não autorizada pelo Concedente da atividade objeto da concessão;
 - b) Existência de queixas graves e reiteradas por parte dos operadores aéreos relativamente ao processo de atribuição das faixas horárias.

- 3- A Concessionária suportará, após verificado o sequestro, todos os encargos resultantes do exercício da atividade por parte do Concedente, nomeadamente permitindo o exercício da atividade no mesmo local e garantindo o acesso e a utilização de todos os meios necessários à prestação do serviço objeto da concessão.
- 4- Com a cessação dos motivos que conduziram ao sequestro a Concessionária deve ser notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da prestação do serviço de atribuição de faixas horárias.
- 5- Caso a Concessionária não possa ou não queira retomar a concessão, pode o Concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Base XIII

Força maior

- 1- Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações por parte da Concessionária ou obriguem à suspensão do exercício do serviço concessionado, deve haver lugar à suspensão, total ou parcial, do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão do contrato, por acordo, quando tal se justifique.
- 2- A Concessionária deve avisar por escrito o Concedente logo que tenha conhecimento da ocorrência de caso de força maior, indicando os respetivos efeitos na execução do contrato.
- 3- O Concedente deve comunicar com a maior brevidade possível ao membro do Governo responsável pela área da aviação civil a verificação da situação prevista no nº 1 do presente artigo.
- 4- Sem prejuízo do disposto no nº 1, a Concessionária tem a obrigação de acautelar, tomando as medidas que se tornem necessárias e adequadas para o efeito, o funcionamento e a continuidade do serviço de atribuição de faixas horárias.



Base XIV

Caso de guerra ou crise

- 1- Em caso de guerra ou crise, o Estado, por decisão do membro do Governo responsável pela área da aviação civil, reserva-se o direito de prestar o serviço objeto da concessão.
- 2- Durante o período em que decorrer a situação prevista no número anterior suspende-se o prazo da concessão estipulado contratualmente.

Base XV

Modificação do contrato

Na eventualidade de ocorrerem circunstâncias, durante o período de vigência do contrato, que, pela sua importância e efeitos, devam ser qualificadas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de concessão, de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

Base XVI

Extinção da concessão

A concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por denúncia, por rescisão e pelo decurso do respetivo prazo.

Base XVII

Rescisão da concessão

- 1- O Concedente pode rescindir a concessão em caso de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação de algum dos seguintes fatos:
 - a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Violação da legislação, nacional ou da União Europeia, aplicável à atividade objeto da concessão;
 - c) Extinção da Concessionária;
 - d) Oposição infundada e sistemática ao exercício dos poderes fiscalizadores do Concedente ou da ANAC;



- e) Recusa ou impossibilidade de retomar o exercício da atividade objeto da concessão;
 - f) Incumprimento culposo de decisões judiciais.
- 2- Verificando-se algum dos casos referidos nas alíneas do número anterior, deve a ANAC notificar no prazo de cinco dias a Concessionária para que, no prazo que lhe seja fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações.
 - 3- Caso a Concessionária não proceda ou não promova a correção ou a reparação das consequências do incumprimento nos termos que lhe tenham sido determinados pela ANAC, esta Autoridade comunica o facto ao Concedente, podendo este rescindir a concessão, mediante notificação enviada à Concessionária, com dispensa de qualquer outra formalidade.

Base XVIII

Processo de resolução de conflitos

- 1- Os eventuais conflitos que possam surgir no decurso do contrato de concessão em matéria de aplicação, interpretação de normas ou integração de lacunas serão resolvidos por arbitragem voluntária, nos termos da Lei nº 31/86, de 29 de agosto.
- 2- A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento da atividade objeto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de conflitos relativamente à matéria em causa.

Base XIX

Tribunal arbitral

- 1- Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, em que um é nomeado por cada parte e o terceiro escolhido por comum acordo entre os árbitros que as partes tiverem designado, e que presidirá.

- 2- A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral nos termos do número anterior apresenta os seus fundamentos e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de receção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- 3- Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em causa é feita pelo presidente do tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.
- 4- O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as partes.
- 5- O tribunal arbitral pode ser assistido por peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.
- 6- O tribunal arbitral julga de acordo com o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação da decisão arbitral.
- 7- As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de seis meses a contar da data da constituição do tribunal, configurarão a decisão final da resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.
- 8- Em tudo o que for omissis, observam-se as disposições constantes da lei aplicável à arbitragem voluntária.